**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2698771 - MT (2024/0268191-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| AGRAVANTE | : | ESLAN ALVES DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | CLEDNEI LIBORIO FELICIANO - MT007527 |
| AGRAVADO | : | MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO CONTRA PESSOA IDOSA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. EXAME TOXICOLÓGICO OU DE INSANIDADE MENTAL NÃO É AUTOMÁTICO. DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À CAPACIDADE DE AUTODETERMINAÇÃO DO ACUSADO NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto por Eslan Alves de Souza contra decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. O recorrente foi condenado à pena de 26 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 13 dias-multa pela prática do crime de latrocínio contra pessoa idosa (art. 157, § 3º, II, c/c art. 61 , II, “h”, do Código Penal). A defesa alega nulidade por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de exame de dependência toxicológica, além de questionar a exasperação da pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa pela não realização do exame de dependência toxicológica; (ii) analisar a legalidade da exasperação da pena-base na dosimetria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O indeferimento do exame de dependência toxicológica está devidamente fundamentado, uma vez que os elementos probatórios, incluindo os depoimentos das testemunhas, não revelam qualquer anormalidade comportamental ou prejuízo à capacidade de autodeterminação do recorrente no momento dos

**Documento eletrônico VDA44689075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:18:06**
**Publicação no DJEN/CNJ de 06/12/2024. Código de Controle do Documento: dedc7c78-25d8-4b4c-90b6-7d1e26b2869c**

factos.
4. A realização de exame toxicológico ou de insanidade mental não é automática, exigindo dúvida razoável quanto à higiene mental do acusado, o que não foi demonstrado nos autos.
5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a dosimetria da pena só pode ser revisada em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no presente caso.
6. A exasperação da pena-base encontra-se devidamente justificada, com a fração de aumento aplicada dentro das disposições legais e previstas, conforme entendimento desta Corte.
IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**Documento eletrônico VDA44689075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:18:06**
**Publicação no DJEN/CNJ de 06/12/2024. Código de Controle do Documento: dedc7c78-25d8-4b4c-90b6-7d1e26b2869c**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2698771 - MT (2024/0268191-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| AGRAVANTE | : | ESLAN ALVES DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | CLEDNEI LIBORIO FELICIANO - MT007527 |
| AGRAVADO | : | MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO CONTRA PESSOA IDOSA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. EXAME TOXICOLÓGICO OU DE INSANIDADE MENTAL NÃO É AUTOMÁTICO. DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À CAPACIDADE DE AUTODETERMINAÇÃO DO ACUSADO NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto por Eslan Alves de Souza contra decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. O recorrente foi condenado à pena de 26 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 13 dias-multa pela prática do crime de latrocínio contra pessoa idosa (art. 157, § 3º, II, c/c art. 61 , II, “h”, do Código Penal). A defesa alega nulidade por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de exame de dependência toxicológica, além de questionar a exasperação da pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa pela não realização do exame de dependência toxicológica; (ii) analisar a legalidade da exasperação da pena-base na dosimetria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O indeferimento do exame de dependência toxicológica está devidamente fundamentado, uma vez que os elementos probatórios, incluindo os depoimentos das testemunhas, não revelam qualquer anormalidade comportamental ou prejuízo à capacidade de autodeterminação do recorrente no momento dos

Documento eletrônico VDA44690649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:19:59
Código de Controle do Documento: 59ce2c02-c5e4-4f6c-9e6a-cb39478bdb5f

factos.
4. A realização de exame toxicológico ou de insanidade mental não é automática, exigindo dúvida razoável quanto à higiene mental do acusado, o que não foi demonstrado nos autos.
5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a dosimetria da pena só pode ser revisada em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no presente caso.
6. A exasperação da pena-base encontra-se devidamente justificada, com a fração de aumento aplicada dentro das disposições legais e previstas, conforme entendimento desta Corte.
IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, em que a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu des provimento.

É o relatório.

## VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os seguintes dispositivos: artigo 149 do CPP; artigos 45 e 46 da Lei n. 11.343/2006,

**Documento eletrônico VDA44690649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:19:59**
**Código de Controle do Documento: 59ce2c02-c5e4-4f6c-9e6a-cb39478bdb5f**

bem como os artigos 157, §3º, c/c artigos 59, 61, II, *h*, todos do CP.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fls. 1.039-1.043):

> *[...]*
>
> *Quanto ao pedido de Eslan visando a nulidade da sentença condenatória por cerceamento de defesa, ao argumento de que o juízo da primeira instância indeferiu seu pedido de realização de exame de dependência toxicológica sem indicar motivação idônea, porquanto, existem nos autos indícios probatórios da sua condição de dependente químico, é imperioso registrar que a razão não lhe assiste.*
>
> *Isso porque, da análise destes autos, verifica-se que a presidente do processo, adequadamente e de forma concatenada, indeferiu a realização de exame de dependência química em Eslan, afastando a nulidade processual invocada, sob os seguintes fundamentos:*
>
> > *[...] DA PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL EM VIRTUDE DO CERCEAMENTO DE DEFESA Na hipótese, verifica-se que a defesa do acusado alegou a existência de "... nulidade processual em virtude do cerceamento de defesa, pela não determinação da realização do exame de dependência toxicológica do acusado...". Todavia, que pese as razões trazidas pela defesa do acusado, o relato das testemunhas inquiridas em juízo, algumas das quais, inclusive, segundo informaram, mantiveram contato com o acusado logo após o fato (Jessica, Reinaldo, Jairo e Maria), foi no sentido de que ele não apresentava qualquer sinal de anormalidade, externando um comportamento natural. A propósito, a testemunha Jessica relatou que no momento em que foi convidada pelo acusado para se sentar no bar com ela para se conhecerem não notou qualquer sinal estranho no comportamento dele, e que o réu apenas agiu com agressividade contra a pessoa da declarante no momento em que desacordaram quanto ao pagamento de seus serviços. Frisou, inclusive, que nunca poderia desconfiar de que o acusado pudesse agir da forma como o fez, tanto é verdade que a vítima até se colocou de costas para ele quando este a enforcou e tampou a sua boca. A testemunha Reinaldo, que trabalha no bar onde o acusado conheceu a testemunha Jessica, disse que ele foi até o balcão e pediu uma cerveja, não externando qualquer palavra, gesto ou ato indicando anormalidade em seu comportamento. A testemunha mototaxista Jairo, em juízo, disse que na ocasião o acusado já estava no ponto em que trabalha quando o depoente chegou lá, e que ao avistar a testemunha o réu o indagou se poderia leva-lo até o "zero", o que foi respondido positivamente. Não relatou qualquer situação estranha que chamasse a sua atenção no que diz respeito ao comportamento do acusado. Pelo contrário, disse que ao chegar ao destino o acusado pagou pelo serviço e se retirou, como um cliente normal. A testemunha Maria, proprietária do motel onde a testemunha Jessica e o acusado ficaram juntos no quarto, disse, em juízo, que quando teve contato com o acusado, este conversava normalmente e "aparentava estar bem tranquilo". Sob outro aspecto, ainda devemos citar que ao ser inquirido judicialmente o Delegado de Polícia Caio, e os investigadores Luciano e Lauro foram uníssonos em dizer que por meio das investigações do caso,*

**Documento eletrônico VDA44690649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:19:59**
**Código de Controle do Documento: 59ce2c02-c5e4-4f6c-9e6a-cb39478bdb5f**

*não foi constatada qualquer alteração comportamental do acusado. Pelo contrário, do que foi apurado, constatou-se que o acusado estava muito tranquilo após a prática do crime, tendo, inclusive, na sequência, consumido uma cerveja enquanto aguardava a chegada do transporte, no caso o mototaxista, que o levou até o "zero", onde também consumiu mais bebida. Desse modo, por meio da instrução probatória, temos que não foi produzida qualquer prova levantando dúvida quanto à higidez mental e a capacidade de autodeterminação do acusado, ficando demonstrada nos relatos judiciais das testemunhas com as quais ele manteve contato a plena normalidade de suas ações. Com efeito, para que se considere inimputável o réu que se declara viciado em drogas, é necessário, nos termos do art. 45 da Lei nº 11.343/2006, que se demonstre nos autos que ele era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, limitação essa determinada por dependência química ou por estar o agente sob o efeito de droga, proveniente de caso fortuito ou força maior. Apesar de haver indícios de que o acusado seria usuário de drogas, não existe qualquer notícia de que essa condição tenha lhe retirado a capacidade cognitiva ou de autodeterminação. Na realidade, sequer foi comprovado que ele usou entorpecentes antes de, em tese, praticar o crime a ele imputado. [...] Sob outro aspecto, cumpre dizemos que essa matéria também é tratada no Habeas Corpus nº. 1026150-52.2022.8.11.0000, impetrado pela defesa do acusado, em desfavor do decisumproferido por este Juízo no Id. 104789132, cuja liminar foi INDEFERIDA, o que deixa ainda mais evidente a inexistência dos requisitos necessários ao acolhimento do pleito. De se registra, ainda, que ao final da instrução processual a defesa postulou novo pedido de exame de insanidade, igualmente indeferido como base nos fundamentos retrocitados. Dessa forma, DEIXO DE ACOLHERa preliminar ora suscitada. [...].(ID 174005304). Destaques no original*

*Como é sabido, os arts. 45 e 46 da Lei n. 11.343/2006, trazem a hipótese de imputabilidade e semi-imputabilidade, se constatado que ao tempo da ação, o agente não tinha plena capacidade de entender o caráter ilícito da conduta, tal como se infere dos seus textos abaixo transcritos:*

*[...]*

*Além disso, impõe-se registrar que a excludente de culpabilidade estabelecida nos arts. 45 e 46 da Lei n. 11.343/2006, não descarta a hipótese de intoxicação voluntária aos dependentes químicos, todavia, no caso destes autos, não há dúvidas de que Eslan detinha plena capacidade de entender o caráter ilícito da conduta por ele praticada, ao tempo da ação.*

*E tais afirmações têm pertinência, porque embora algumas testemunhas tenham, de fato, afirmado que Eslan era dependente químico (pegava dinheiro emprestado com os conhecidos, adquiria droga "fiado", ou que estivesse "virado nas drogas"), não há nestes autos elementos que gerem dúvida razoável sobre a sua integridade mental ao tempo da ação.*

*Aliás, para rejeitar a preliminar, a sentenciante ressaltou os depoimentos de quatro testemunhas que mantiveram contato com Eslan no dia dos fatos, logo após a prática do crime, as quais foram uníssonas ao afirmarem que ele não aparentava qualquer comportamento anormal, a saber: Jairo (mototaxista que conduziu*

**Documento eletrônico VDA44690649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:19:59**
**Código de Controle do Documento: 59ce2c02-c5e4-4f6c-9e6a-cb39478bdb5f**

*Eslan até o bar na região do "Zero"); Jéssica ( profissional do sexo que prestou seus serviços a Eslan que, apesar de afirmar que ele utilizou droga o tempo todo em que ficaram juntos e que a agrediu após o "programa" por não querer pagá-la, o apelante apresentava ânimo normal quando combinaram de ir ao motel); Maria Nilva (proprietária do motel, que afirmou que Eslan aparentava estar bem tranquilo naquela data); e Reinaldo(funcionário do bar do "Zero", que afirmou que Eslan não apresentou qualquer ato de anormalidade).*

*Além do mais, comprovando que Eslan tinha pleno discernimento de seus atos naquele dia ele foi liberado, sem maiores esforços, pelos policiais militares que atenderam a ocorrência no motel, mesmo após Jéssica Alves Silva Santos ter apresentado o pescoço vermelho, consoante se infere deste fragmento das declarações que ela presou à autoridade policial: "[...] a policia miliar se fez presente, conversou com a depoente e com o homem, e a depoente foi induzida a nem fazer Boletim de Ocorrência; QUE, o homem nem pagou o motel, após conversar com os policiais miliares, foi liberado e foi embora a pé [...]".*

***Logo, resta claro que não há necessidade de realização de exame pericial de dependência toxicológica, já que a sentenciante, de forma acertada, entendeu que Eslan tinha total capacidade de autodeterminação, e por isso, era capaz de entender o caráter ilícito da conduta por praticada por ele, não havendo como se cogitar sua inimputabilidade ou semi-imputabilidade.***

***Ademais disso, o simples fato de o agente ser dependente químico, por si só, não implica, necessariamente, em prejuízo à sua capacidade de discernimento ou de autodeterminação, como entendeu este Tribunal de Justiça no acórdão abaixo ementado:***

*[...]*

*É oportuno destacar, outrossim, que a realização do exame de insanidade mental ou dependência toxicológica não é automática ou obrigatória, devendo existir dúvida razoável acerca da higidez mental do agente, ficando a análise de sua necessidade dentro do âmbito de discricionariedade motivada do magistrado e, no caso destes autos, consoante acima foi mencionado, em momento algum, existiu dúvida com relação integridade mental de Eslan.*

*[...]*

*Diante disso, não há como prover o recurso de Eslan.*

*[...]*

Quanto à dosimetria, ressalto que é uníssona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade"* (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

Outrossim, a revisão da dosimetria somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano,

**Documento eletrônico VDA44690649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:19:59**
**Código de Controle do Documento: 59ce2c02-c5e4-4f6c-9e6a-cb39478bdb5f**

sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023), o que não se verifica no presente caso.

No mesmo sentido, cite-se os seguintes precedentes da Quinta Turma, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido, tanto no que concerne ao aumento da pena-base, quanto em relação à decisão que indeferiu o pedido de realização de exame de dependência toxicológica::

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUMENTO PROPORCIONAL. CRITÉRIO DE UM OITAVO SOBRE O INTERVALO DO PRECEITO SECUNDÁRIO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. No delito de tráfico de drogas, não há ilegalidade na exasperação da pena-base com fulcro no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, uma vez que a quantidade e a natureza da droga apreendida é fundamento idôneo para aumentá-la.*
>
> *2.* ***No silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, ressalvadas as hipóteses em que haja fundamentação idônea e bastante que justifique aumento superior às frações acima mencionadas. Na espécie, o aumento de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo do preceito secundário, aplicado pelas instâncias ordinárias, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, não havendo falar em desproporcionalidade.***
>
> *3. As instâncias ordinárias reconheceram a atenuante da confissão espontânea em favor do ora agravante, inexistindo interesse recursal no tocante ao tema.*
>
> *4. Tendo o Tribunal de origem apontado elementos concretos dos autos para negar a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, torna-se inviável a sua desconstituição para aplicar o redutor do tráfico privilegiado, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.*
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 2.718.060/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 3/10/2024.)*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. PLEITO DE AUMENTO DA FRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNÇÃO DE "MULA". FRAÇÃO DA REDUTORA EM 1/6. AUSÊNCIA DE*

**Documento eletrônico VDA44690649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:19:59**
**Código de Controle do Documento: 59ce2c02-c5e4-4f6c-9e6a-cb39478bdb5f**

*CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. Em relação à redutora do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a sua aplicação demanda o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organização criminosa.*

*2. Como é cediço, a quantidade e a natureza das drogas constituem fundamento idôneo para justificar a fixação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, em patamar inferior ao máximo legal. Além disso, uma vez utilizada a quantidade de drogas para exasperar a pena-base, o mesmo fundamento não pode ser utilizado como critério escolha para a fração da redutora, sob pena de configurar bis in idem, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 666.334/AM, submetido ao regime de repercussão geral (Tese de Repercussão Geral n. 712).*

*3. No caso dos autos, ao contrário do que alega a defesa, a quantidade de drogas foi utilizada apenas como desvalor na primeira fase da dosimetria da pena, não tendo sido critério para modular a fração.*

*4.* ***Conforme se verifica do acórdão recorrido, a escolha da fração em 1/6 se deve ao fato de que o paciente atuou como transportador da droga, fundamento que justifica o patamar da minorante. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, a ação do agente na figura de transportador da droga, embora não seja suficiente para demonstrar sua dedicação permanente às atividades criminosas e afastar a aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, é fundamento idôneo para modular a fração de incidência da referida minorante*** *(AgRg no AREsp n. 1.422.110/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 25/6/2019).*

*5. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no HC n. 907.295/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)*

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL E EXAME TOXICOLÓGICO. INDEFERIMENTO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.*

***1. A realização do exame de insanidade mental não é automática ou obrigatória, devendo existir dúvida razoável acerca da higidez mental do acusado para o seu deferimento. Precedentes.***

***2. A alegação de dependência química de substâncias entorpecentes do paciente não implica obrigatoriedade de realização do exame toxicológico, ficando a análise de sua necessidade dentro do âmbito de discricionariedade motivada do Magistrado.***

*3. No caso, as instâncias ordinárias foram categóricas em afirmar que não existia nos autos dúvida quanto à higidez mental do recorrente e que este tinha consciência, entendia o caráter ilícito de suas ações e dirigiu o seu comportamento de acordo com esse entendimento, sendo, pois, inviável a modificação de tais conclusões na via do recurso ordinário, por demandar o revolvimento do material fático-probatório.*

**Documento eletrônico VDA44690649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:19:59**
**Código de Controle do Documento: 59ce2c02-c5e4-4f6c-9e6a-cb39478bdb5f**

*4. Recurso Ordinário em Habeas Corpus desprovido.*

*(RHC n. 88.626/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 14/11/2017.)*

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA44690649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:19:59**
**Código de Controle do Documento: 59ce2c02-c5e4-4f6c-9e6a-cb39478bdb5f**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0268191-8

**AREsp 2.698.771 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10154837520228110042

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 26/11/2024

**Relatora**
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ESLAN ALVES DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | CLEDNEI LIBORIO FELICIANO - MT007527 |
| AGRAVADO | : | MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.



**Documento eletrônico VDA44677617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 27/11/2024 20:34:39**
**Código de Controle do Documento: CA25277E-B1EF-48E7-B507-51DD2E66F1BC**